

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 171/89A apensos - Reautuado em 13-08-93
INTERESSADO : Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi",
Taubaté
ASSUNTOS : - Autorização de funcionamento do Curso de 2º
Grau (Alteração de grades curriculares: cursos de 2º grau -
Desdobramento da Habilitação de Mecânica em: Mecânica em Produtos
e Mecânica em Processos; Encerramento dos cursos de Habilitações
Profissionais Plenas em Edificações e em Química)
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 1022/93 -CESG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade de Taubaté, através do Ofício EPSG - 002/93, de 10 de agosto de 1993, encaminhou, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, resposta a diligencia baixada em janeiro de 1993, dando conta do cumprimento ao determinado no Parecer CEE nº 428/89. Apresentou desculpas pelo não-atendimento do pedido no devido prazo, justificando o atraso pela mudança na direção da EPSG "Dr. Alfredo José Balbi" e conseqüente troca de assessores diretos.

Esclareceu em seu Ofício que:

a) foram efetuadas as alterações regimentais propostas;

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

b) não houve intenção da escola em implantar cursos de suplência como suposto na Informação AT nº 526/92. Pretendiam apenas oferecer, aos portadores de certificado ou diploma de 2º grau, a oportunidade de obter mais uma habilitação profissional, em tempo reduzido, formando turmas especiais que, em dois ou três anos, concluíssem o curso através do aproveitamento de estudos anteriores, nos termos da Indicação CEE nº 09/80, que acompanha a Deliberação CEE nº 27/80 (dispõe sobre o funcionamento de turmas especiais). Como, no entanto, houve pequeno interesse da clientela escolar nos referidos cursos, as providências de implantação das turmas não foram desencadeadas, pelo que pede, então, a desconsideração do assunto, no momento;

c) quanto aos cursos de formação de técnico em Mecânica (Habilitação Profissional Plena e Parcial), com especialização em Processos ou Produtos, esclareceu a Universidade de Taubaté que não se trata de implantar na escola um Curso Supletivo, na modalidade de Qualificação Profissional, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83. A EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", na verdade, pretende apenas orientar a parte diversificada da Habilitação em Mecânica para duas especialidades diferentes: - Mecânica em Processos e Mecânica em Produtos, procurando, assim, adequar seu currículo às modernas inclinações do mercado de trabalho;

d) atendeu o determinado nos itens 2.10, 2.11 e 2.12 da Informação AT nº 526/92, com a anexação dos Quadros Curriculares, corrigidos.

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

2. APRECIÇÃO

A EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", da DE de Taubaté, DRE São José dos Campos, resultou da fusão do Colégio da Escola de Engenharia, da Escola de Segundo Grau da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e do Colégio Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Prof. Ulisses Vieira", conforme Resolução SE de 28-11-73, passando a denominar-se Escola de 1º e 2º Graus da Universidade de Taubaté. Posteriormente, pela Portaria CEI de 10-04-79, recebeu a denominação de Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi".

Mantém em funcionamento os seguintes cursos e habilitações profissionais: -

.Habilitação Profissional Plena em Mecânica;

.Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica;

.Habilitação Profissional Plena em Laboratório de Prótese Dentária;

.Habilitação Profissional Plena em Eletrônica;

.Curso de 2º Grau, nos termos do inciso III, artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

.Curso de 1º Grau.

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

Os cursos de Habilitações Profissionais Plenas em Edificações e em Química foram encerrados gradativamente, até 1990, informando a supervisão que o expediente de encerramento das atividades está de acordo com a legislação vigente e que a guarda da documentação escolar destas habilitações será feita em prédio da própria mantenedora.

Tendo em vista o ofício da reitoria da Universidade de Taubaté, que procurou esclarecer as questões levantadas pela Assistência Técnica em informações anteriores, passamos à análise da nova documentação encaminhada, desconsiderando as solicitações anteriores da EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", conforme pedido expresso.

Em primeiro lugar, analisando-se as alterações regimentais, ora enviadas, às fls de nº 326 a 331, e confrontando-as com o Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE nº 694/84 e com as determinações constantes no Parecer CEE nº 428/89, observa-se que as modificações efetuadas obedecem aos dispositivos legais vigentes, permanecendo, no entanto, disposições no Regimento Escolar que precisam ser corrigidas: -

a) o parágrafo terceiro do artigo 9º indica nomeação de Assistente de Diretor, "nos termos da alínea b", sem mencionar a que dispositivo refere-se esta alínea "b";

b) é necessária uma revisão de redação do "caput" do artigo 129, para maior clareza e precisão da mensagem;

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

c) os artigos 138, 139 e 140, que foram renumerados em 136, 137 e 138, devem ser excluídos do Regimento Escolar, tendo em vista o determinado pela Deliberação CEE nº 07/92.

Quanto aos itens 2.10, 2.11 e 2.12 da informação AI nº 526/92, que se referem, respectivamente, a inclusão do componente curricular "Relações entre Ciência, Tecnologia e Sociedade" no quadro curricular dos cursos profissionalizantes, correções em algumas grades e encaminhamento da de Técnico em Prótese Dentária, observa-se que: -

.o componente curricular "Relações entre Ciência, Tecnologia e Sociedade" passou a fazer parte das grades curriculares, conforme solicitado;

.vieram anexadas todas as grades curriculares dos cursos que a escola oferece, alteradas em parte, conforme solicitado, porém mantendo, ainda, algumas irregularidades que devem ser sanadas: - todas registram erroneamente Resolução CFE nº 06/76, como norma que embasa o Núcleo Comum, em vez de Res. nº 06/86; além disso, as grades curriculares dos Cursos de Habilitação Profissional Plena, indevidamente, contemplam, no verso, referência à Deliberação CEE nº 35/88; este documento legal apenas "autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar habilitações profissionais parciais".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

Quanto à solicitação para que possa orientar a Parte Diversificada do Curso de Técnico em Mecânica, para duas especializações - em Processos e em Produtos - observa-se que as respectivas grades curriculares, às folhas 363, 364, 365 e 366, contemplam as disciplinas do mínimo profissionalizante do Parecer CFE nº 45/72, apenas acrescidas de componentes direcionados para as duas especialidades. Foi, portanto, mantido o currículo básico do Curso de Técnico em Mecânica e as inclusões de matérias na Parte Diversificada não chegam a se constituir em alteração curricular, passível de análise por este CEE. Conforme leciona o Parecer CEE nº 600/79, uma vez que a escola respeite as normas estabelecidas em seu Regimento Escolar e Plano de Curso, aprovados pela autoridade competente, poderá, através de seu Plano Escolar, fazer adaptações de acordo com a vivência pedagógica da própria escola.

Desta forma, uma vez sanadas as incorrerdes formais, ainda presentes na peça regimental, após o visto final deste CEE, as adaptações curriculares propostas, com o objetivo de adequar a Habilitação de Técnico em Mecânica às necessidades do mercado de trabalho, poderão ser submetidas à aprovação e homologação da Delegacia de Ensino competente.

Pelo exposto, com o objetivo de agilizar e simplificar o processo, as alterações regimentais propostas poderão ser aprovadas, neste momento, por este Colegiado, condicionada a presente aprovação à concretização das correções indicadas neste Parecer.

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

2. CONCLUSÃO

2.1 Ficam aprovadas as alterações regimentais propostas pela EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", vinculada à Universidade de Taubaté, jurisdicionada à DE de Taubaté, DRE de São José dos Campos, com as correções indicadas neste Parecer.

2.2 A DE de Taubaté deverá orientar o estabelecimento de ensino interessado na adequação do Regimento ao presente Parecer, encaminhando a este Colegiado a versão corrigida e completa, em 3 vias, no prazo de 30 dias a partir da publicação deste Parecer, para as providências cabíveis.

2.3 Envie-se copia deste Parecer à interessada e à DE de Taubaté para as providências indicadas.

São Paulo, 06 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

PROCESSO CEE Nº 171/89A

PARECER CEE Nº 1022/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) **Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente